



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

Lei municipal nº 612, de 02 de junho de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1 - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município,

as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento anual para 2025;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

§ 1º - Integram a presente Lei os Seguintes

Anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2025:

- a) **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- b) **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- g) **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- h) **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- j) **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2025.

As Despesas de Capital para o Exercício de 2025 serão fixadas em R\$ 17.202.212,32 (Dezessete milhões, duzentos e dois mil duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	17.202.212,32
INVESTIMENTOS	12.858.455,86
INVERSÕES FINANCEIRAS	611.964,38
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.731.792,09

II – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



CamScanner



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

ART. 2 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025, estarão de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

ART. 4 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

- I**- Orçamento Fiscal
- II**- Orçamento de Seguridade Social
- III**- Orçamentos dos Seguintes Fundos.
 - a) Fundo Municipal de Assistência Social.
 - b) Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os Fundos especiais terão orçamentos próprios que serão incluídos no orçamento geral do Município, vinculados às unidades orçamentárias.

§ 2º - São consideradas unidades gestoras aquelas com orçamentos e contabilidade próprias, no caso do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - O orçamento demonstrará, em separado, a programação da despesa a ser custeada com recursos transferidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Professores da Educação - Fundeb.

§ 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

ART. 5 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I** - Texto da lei;
- II** - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III** - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV** - Anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V** - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I** - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II** - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III** - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV** - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V** - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- VI** - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX** - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; X - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI** - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII** - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb na forma da legislação que dispõe A Lei 14.113/2020;

XVI - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades;

XVIII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº

25;

XIX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XX - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XXI - da aplicação de recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

XXIII - da aplicação de recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV - da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

XXV – aplicadas de acordo com a Portaria STN nº 831 de 07 de maio de 2021, alterada pelas portarias nº 923 de 08 de julho de 2021 e 1.128 de 04 de novembro de 2021, conforme plano de aplicação.

ART. 6 - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual-LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

ART. 7 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

ART. 8 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

ART. 9 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

ART. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

ART. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

ART. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

ART. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal, e autorizará expressamente, a abertura desses créditos adicionais até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor fixado, na Lei do Orçamento.

ART. 14º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

ART 15º - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

ART 16º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no referido exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 2º Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art.158 da Constituição Federal de 1988.

ART. 17 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos, observadas as determinações do Art. 167, Inciso IV da Carta Magna.

ART. 18 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos municipais se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos locados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

ART. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doações a pessoas carentes do município, de acordo com Lei Específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

ART. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 21 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15º serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

ART. 22 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

ART. 23 - As Reservas de Contingências deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária anual, especificando:

I - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025 destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares para atendimento das emendas parlamentares individuais na fase de apreciação da proposta pelo Poder Legislativo Municipal, e que durante a execução orçamentária poderá atender o dispositivo dos §§ 8º e 9º do art. 166 da Constituição Federal."

ART. 24 - Fica autorizado ao chefe do Poder executivo a transpor, transferir e/ou remanejar dotações orçamentárias de uma unidade orçamentária para outra, de um órgão para outro, de uma ação para outra, ou entre qualquer atividade de gastos dentro da esfera orçamentária, durante o exercício financeiro, obedecendo ai inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 25 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

ART. 26 - A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

ART. 27 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART 28 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

ART 29 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

ART 30 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COMPESSOAL E ENCARGOS

ART. 31 - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem comoda admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o §1º, Inciso I, do Art. 169 da Constituição Federal, podendo reajustar vencimentos e proventos em até 30% (trinta por cento) dos pagamentos realizados no ano anterior.

ART. 32 - No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 33 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

ART. 34 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, saneamento, educação e limpeza pública.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 35 - A estimativa da receita que constará do projeto, de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente, aumento das receitas próprias.

ART. 36 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita observará ao Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO

LO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 37 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

ART. 38 - As transferências de recursos do Tesouro, não consignadas na Lei Orçamentária, para a administração descentralizada, destinadas a manutenção complementar, ocorrerá pela via extra-orçamentária, em substituição as Transferências Intragovernamentais, cujos registros contábeis das Transferências Financeiras concedidas e recebidas, serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações ativas e passivas correspondentes, observando-se os seguintes aspectos, nos termos da Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional:

1. ORÇAMENTÁRIOS

a. As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade

responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras, sendo feito na Secretaria da Receita Municipal, do Município.

b. O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.

ART. 39 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

ART. 40 - Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2024, não podendo ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

ART. 41 - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Poder Executivo até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2025, observadas as disposições do art. 29^A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

ART. 42 - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

ART. 43 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 44 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

ART. 45 - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 30 de setembro de 2024 e será devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, consoante disposições da Constituição Federal.

Art. 46 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Pitimbu
 Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

ART. 47 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 30 de dezembro de 2024, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

ART. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu., em 02 de junho de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 Prefeita Constitucional

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela com detalhes das metas para cada ano de 2024 a 2028, incluindo rubricas e valores em reais e porcentagens.

ADLMA CRISTOVAM DOS PASSOS (2024)

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ADLMA CRISTOVAM DOS PASSOS (2025)

ESPECIFICAÇÃO	2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela com detalhes das metas para cada ano de 2024 a 2028, incluindo rubricas e valores em reais e porcentagens.

ADLMA CRISTOVAM DOS PASSOS (2024)

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela com detalhes das metas para cada ano de 2024 a 2028, incluindo rubricas e valores em reais e porcentagens.

ADLMA CRISTOVAM DOS PASSOS (2025)

ESPECIFICAÇÃO	2025		2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela com detalhes das metas para cada ano de 2024 a 2028, incluindo rubricas e valores em reais e porcentagens.

ADLMA CRISTOVAM DOS PASSOS (2026)

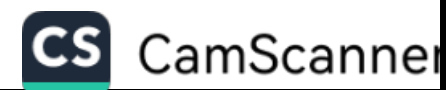
ESPECIFICAÇÃO	2026		2027		2028	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela com detalhes das metas para cada ano de 2024 a 2028, incluindo rubricas e valores em reais e porcentagens.

ADLMA CRISTOVAM DOS PASSOS (2027)

ESPECIFICAÇÃO	2027		2028	
	Valor	%	Valor	%
RECURSOS DE CAPITAL	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
RECURSOS DE CORRENTE	10.000.000,00	100,00	10.000.000,00	100,00
TOTAL	20.000.000,00	100,00	20.000.000,00	100,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela com detalhes das metas para cada ano de 2024 a 2028, incluindo rubricas e valores em reais e porcentagens.





Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Pitimbu
 Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

RECEITAS E DESPESAS PREVISIONÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (FUNDO PREVISIONÁRIO)				
RECEITAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquota	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuintes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquota	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patronal	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Indiscutíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
Atuação de Sócios, Diretores e Administradores	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capitalização	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO PREVISIONÁRIO RPPS - (VI) = (I) + (II) + (III) + (IV) + (V) + (VI) + (VII) + (VIII) + (IX) + (X) + (XI) + (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)				
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVISIONÁRIAS RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVISIONÁRIO - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (XIII) = (XII) - (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ADMINISTRADOS EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL				
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO RPPS				
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DO RPPS				
Plano de Anuidades - Contribuição Patronal Solidária	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano de Anuidades - Receita Patronal de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outra Aporte para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE CAPITALIZAÇÃO DO PREVISIONÁRIO DE CAPITALIZAÇÃO				
Doa e Equivalentes de Doa	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
Outra Renda e Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO DE REPARTIÇÃO - FUNDO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquota	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuintes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquota	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patronal	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Indiscutíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
Atuação de Sócios, Diretores e Administradores	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capitalização	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO DE REPARTIÇÃO (XIV) = (I) + (II) + (III) + (IV) + (V) + (VI) + (VII) + (VIII) + (IX) + (X) + (XI) + (XII) + (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)				
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária para as Empresas	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVISIONÁRIAS DO FUNDO DE REPARTIÇÃO (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVISIONÁRIO - FUNDO DE REPARTIÇÃO (XVI) = (XIV) - (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO DE REPARTIÇÃO DO RPPS				
Receita para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)				
Doa e Equivalentes de Doa	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
Outra Renda e Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Despesas Correntes (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO RPPS (XX) = (XVII) + (XVIII) + (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XXI) = (XXI) - (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE CAPITALIZAÇÃO DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Doa e Equivalentes de Doa	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
Outra Renda e Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PREVISIONÁRIOS (REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS)				
Contribuição das Empresas	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVISIONÁRIAS REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVISIONÁRIAS (REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS)				
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVISIONÁRIAS REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (XXIV) = (XXII) - (XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Sistema: P.J.PCT/04/01/07, Unidade Registral: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 11/07/2024 e hora de emissão: 01:12:01				

RECEITAS E DESPESAS PREVISIONÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024
RECURSOS DE CAPITALIZAÇÃO DO RPPS				
RECEITAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquota	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuintes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquota	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patronal	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Indiscutíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
Atuação de Sócios, Diretores e Administradores	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capitalização	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO DE REPARTIÇÃO (XXIV) = (I) + (II) + (III) + (IV) + (V) + (VI) + (VII) + (VIII) + (IX) + (X) + (XI) + (XII) + (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)				
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária para as Empresas	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVISIONÁRIAS DO FUNDO DE REPARTIÇÃO (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVISIONÁRIO - FUNDO DE REPARTIÇÃO (XXVI) = (XXIV) - (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE CAPITALIZAÇÃO DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Doa e Equivalentes de Doa	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
Outra Renda e Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PREVISIONÁRIOS (REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS)				
Contribuição das Empresas	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVISIONÁRIAS REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVISIONÁRIAS (REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS)				
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVISIONÁRIAS REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (XXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA REPARTIÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (XXIX) = (XXVII) - (XXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Sistema: P.J.PCT/04/01/07, Unidade Registral: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 11/07/2024 e hora de emissão: 01:12:01				

NADA A REGISTRAR

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 GESTORA

FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (FUNDO FINANCEIRO/FUNDO DE REPARTIÇÃO (FUNDO PREVISIONÁRIO))				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVISIONÁRIAS (II)	DESPESAS PREVISIONÁRIAS (III)	RESULTADO PREVISIONÁRIO (II) - (III)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (II) + (III)
NADA A REGISTRAR				

Sistema: P.J.PCT/04/01/07, Unidade Registral: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 11/07/2024 e hora de emissão: 01:12:01

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 GESTORA

TRIBUTO	SOCIEDADE	SETOR PROGRAMÁTICO BENEFICÁRIO	REVENHA DE RECEITA PREVISTA			COMPARAÇÃO
			2023	2024	2025	
NADA A REGISTRAR						
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

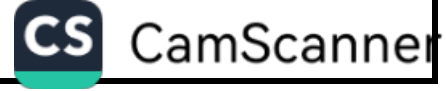
Sistema: P.J.PCT/04/01/07, Unidade Registral: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 11/07/2024 e hora de emissão: 01:12:01

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 GESTORA

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIDE - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAS FISCALIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024	
AMF - Tabela 7 (LEI, nº 47, 17, Junho 95)	R\$ 1,00
ESTADO	Valor Percentual para a Lei de Benefícios
Apresenta Percentual de Receita	
(1) Transferências Constitucionais	NADA A DECLARAR
(2) Transferências do FUNDOS	
Saldo Final do Acumulado, Percentual de Receita (3)	
Transferência Percentual de Receita (4)	
Margem Bruta (5) = (3)-(4)	
Valor Unidade de Margem Bruta (6)	
Meta DOCC	
Meta DOCC para o RPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (7) = (5)-(6)	

NOTA:
 Não houve valores a declarar de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado por não haver elevação nas alíquotas, nem ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição de iluminação pública, nas municipalidades. Também não houve elevação do montante de recursos recebidos pelo ente criando a elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo dos tributos que não objetos de transferência continuada, com base no art 159 da Constituição Federal de 1988.





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

Diagnóstica que deverá ser aplicada em cada escola por ano de ensino e da agenda de atividades da escola.

§ 6º Aos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem devem ser atribuídas, no máximo, 5 (cinco) turmas, conforme a necessidade das Escolas e da Secretaria de Educação.

§ 7º Os Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem e Articuladores deste programa estarão vinculados à Secretaria de Educação.

§ 8º Portaria da Secretaria de Educação disciplinará o processo seletivo simplificado para seleção dos participantes do programa.”

“Art. 5º O Programa de Ensino Integral no âmbito da educação municipal será de responsabilidade e de execução direta da Secretaria de Educação, objetivando a ampliação da jornada escolar, melhoria da qualidade de ensino e de aprendizagem, a valorização e a formação de professores.

Parágrafo único. O Programa de Ensino Integral desenvolverá a recomposição da aprendizagem de letramento e matemática, além de atividades complementares que possibilite o contato do educando com a cultura, artes, esporte e lazer, com atividades específicas a ser definidas através de Portaria publicada pela Secretaria de Educação.”

“Art. 6º A contratação de Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem e Articuladores do Programa de Ensino Integral se dará através de Processo Seletivo Simplificado, percebendo remuneração mediante pagamento de Bolsa de Incentivo com recursos próprios da Secretaria de Educação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ato de contratação de Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem e Articuladores, mediante assinatura de Termo de Compromisso, não configura vínculo empregatício e não gera à administração a obrigação de natureza trabalhista, previdenciária e tributária.”

“Art. 7º As horas-aula desempenhadas pelos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem e Articuladores serão reconhecidas e computarão para efeitos de pontuação em concursos públicos do município, na forma definida pelo Edital.”

“Art. 8º A avaliação dos participantes do Programa de Ensino Integral será realizada trimestralmente da seguinte forma:

I – Os Mediadores e Facilitadores de Aprendizagem serão avaliados pelos Articuladores;

II – Os Articuladores serão avaliados pela Direção da Unidade Escolar de lotação.

Parágrafo único. Os participantes do Programa de Ensino Integral que não desempenharem os requisitos mínimos de avaliação previstos no Edital do Processo Seletivo Simplificado poderão ser dispensados.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Pitimbu-PB, 5 de julho de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

LEI MUNICIPAL N.º 614, DE 02 DE JULHO DE 2024

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL COOPERATIVA DE AGRICULTORES E AQUICULTORES DA PARAÍBA - "TERRA FORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Cooperativa de Agricultores e Aquicultores da Paraíba - "Terra Forte", sociedade cooperativa, de natureza civil e responsabilidade limitada, sem fins lucrativos constituída no dia 15 de junho de 2022., com sede administrativa, localizada no Assentamento Teixeira, Zona Rural neste Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, CEP, 58324-000, no CNPJ sob o nº 49.048.014/0001-74, tendo por finalidade além das obrigações para com o Município, o que consta em seu Estatuto.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se e Publique-se.

Pitimbu-PB, 5 de julho de 2024.

Adelma Cristovam dos Passos
PREFEITA CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1331/2024

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Srt. PATRICIA IGNÁCIO DE SOUZA portador do CPF XXX.XXX.594-96 no cargo de CHEFE DO NÚCLEO DE PESQUISA E PREÇOS, lotado na Secretária da Central de Compras Públicas.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 04 de julho de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 671

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

CONVOCAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TORNA PÚBLICO PARA O CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO DE PITIMBU E PARA QUEM INTERESSAR QUE APÓS PUBLICAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA NO PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO HOVERAM EMPRESAS INTERESSADAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS ADICIONAIS, CONFORME CONSTA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO CONSTANTE NOS AUTOS.

ATO CONTÍNUO EM RAZÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DE PREJUÍZOS E O CUSTO DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, DECIDE CONVOCAR A EMPRESA QUE OFERTOU O MENOR PREÇO NAS PESQUISAS DE MERCADO PARA QUE NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, APRESENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE ACORDO COMO AS EXIGÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

PITIMBU/PB, 04 DE JULHO DE 2024.

BEATRIZ LINS PINHEIRO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

----- **FIM DA EDIÇÃO** -----